

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 2º e ao art. 3º da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até oito parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

.....”

“Art. 3º .....

I - o pagamento de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até oito parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

.....

§ 2º .....

I - o pagamento de, no mínimo, dois por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até oito parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre setembro e dezembro de 2017; e

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Para não inviabilizar o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), estamos propondo a presente Emenda para ajustar o montante de entrada para 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem as reduções, mas com alongamento do prazo para oito parcelas. Tal medida garante melhores condições para o sucesso da renegociação, razão pela qual pedimos apoio aos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador CIDINHO SANTOS

